	α
	ш
	\overline{c}
	⊼
	ì
	2
	1001100 28DCD817-202504E1-0507100D-8E4528E
	щ
	α
	نے
	c
	C
	ŏ
	_
	ì
	7
	2
	'n,
	C
	•
~:	$\overline{}$
\circ	ш
_	∀
_	\overline{c}
ш	10
⋍	7
2	,
	Ļ
ш	C
\cap	Ľ
_	17
\circ	2RDCDR17-2C7504F1-C
×	α
Τ,	ć
_	۶.
ш	C
$\overline{}$	$\dot{}$
ب	≂
()	ŭ
_	$^{\circ}$
_	
111	C
=	7
U	₽
7	ζ
>	٠C
⋖	C
5	_
_	_
\sim	٥
\simeq	2
$\overline{\sim}$	_
٠,	>
⊴	ی
⋝	7
_	٠.=
Ξ	а
ō	٥
рo	0
≥ por	م م
te por	م مام
nte por	م مامور
ente por	a abana
nente por	a abada/
mente por	r/spede e informe
almente por	hr/spada a
talmente por	v hr/snada a
jitalmente por	a phanana y
igitalmente por	any hr/spede e
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	any hr/spede e
digitalmente por	m dov hr/spada a
to digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	am any hr/spede e
do digitalmente por	am doy hr/spede e
ado digitalmente por	a ahadahahahaha a
nado digitalmente por	op and on hr/shade a
sinado digitalmente por	tre am any hr/spede e
ssinado digitalmente por	a tre am any hr/spede e
assinado digitalmente por	ta tre am nov hr/snede e
i assinado digitalmente por	alta toe am oov hr/spede e
oi assinado digitalmente por	a alta toe am ony hr/spede e
foi assinado digitalmente por	a abada hr/shada a
o foi assinado digitalmente por	a abana/ah you me ant ethioneda a
to foi assinado digitalmente por	a abada/rd you am ant still show
nto foi assinado digitalmente por	/consulta toe am nov hr/spede e
ento foi assinado digitalmente por	a abada/you am ant attributor)//
nento foi assinado digitalmente por	o.//consulta toe am nov hr/spede e
mento foi assinado digitalmente por	a abada/run hr/spada a
umento foi assinado digitalmente por	a abada/runa am an hr/shada a
cumento foi assinado digitalmente por	http://consultaite am any hr/spada a
ocumento foi assinado digitalmente por	a http://consulta toe am dov hr/spede e
documento foi assinado digitalmente por	ite http://consulta toe am oov hr/spede e
documento foi assinado digitalmente por	site http://consulta toe am ony hr/spede e
e documento foi assinado digitalmente por	eite http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e
ste documento foi assinado digitalmente por	o site http://consulta toe am gov hr/spede e
ste documento foi assinado digitalmente por	a site http://consulta toe am ony hr/spede a
Este documento foi assinado digitalmente por	a or site http://consulta tee am doy hr/spede o
Este documento foi assinado digitalmente por	a abada/you are and attentional and private a
Este documento foi assinado digitalmente por	a abada you are and attended to a second brispada a
Este documento foi assinado digitalmente por	pesse o site http://consulta toe am dov hr/shede e
Este documento foi assinado digitalmente por	a abada o aita http://consulta tos am dov hr/spada a
Este documento foi assinado digitalmente por	acresse a site http://consulta toe am any hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	a accesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	is access a site http://consulta toe am doy hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	ncia acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	ância acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	prêpcia acesse o site http://consulta toe am dov br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	ferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	oferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente por	poferência acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº830/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11751/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Paulo Junior Souza dos Santos (Ordenador de Despesa), Jean Pereira de Moraes (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Almir da Silva Prestes OAB/AM 13608.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2555/2021-DMP, Dr. Çarlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAÉ. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Alcance. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Paulo Junior Souza dos Santos, responsável pelo SAAE- Iranduba, no exercício 2017, no período de 01/01/2017 a 01/07/2017, pelas impropriedades apontadas e não sanadas no Relatório-voto, com fundamento no Art. 22, III, "b" da Lei n° 2423/96 (Lei orgânica TCE/AM);
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Junior Souza dos Santos no valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), por não remeter os balancetes mensais no sistema E-Contas, referente aos meses de janeiro à junho. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 10, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação.

	1-C597190D-8E4526FR
talmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	nforme o código: 28DCDB17-2C7504E1-C597190D-8E4526FB
Este documento foi assinado digitalmente por l	acesse o site http://consulta toe am dov br/spede e ii
	conferência

Publicado TCE/AM,	no D	iário E	Eletrônico do
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº830/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Junior Souza dos Santos no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 15/24, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Jean Pereira de Moraes, responsável pelo SAAE- Iranduba, no exercício 2017, no período de 02/07/2017 a 31/12/2017, pelas impropriedades apontadas e não sanadas neste relatório-voto, com fundamento no Art. 22, III, "b", "c" da Lei n° 2423/96 (Lei orgânica TCE/AM);
- 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Jean Pereira de Moraes no valor de R\$ 3.615,45 (três mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor, mencionado no item 32/34, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba,

	뜮
	Š
	AN: 2RDCDR17-2C7504F1-C597190D-8F4526F
	9
	2
	5
	₽
	ì
	50
	Č
٠.	÷
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	<u>1</u>
☶	Š
믣	75
_	Č.
٣	?
Ξ	7
¥	ά
二	ç
Щ	۲
Х	ď
٧,	~
NANOEL COELHC	ċ
ō	.=
z	ξ
₹	C
_	_
$_{\odot}$	Ž
ĸ	ž
₹	₹
_	٠
ĕ	q
4	원
ž	٩
ē	ŭ
╧	ž
ţ	>
ē	۶
О	n any hr/spede
유	
ğ	a
.∺	42 45 2
ŝ	σ
œ	Ĭ
ç	Ü
൧	ç
Ĭ	ĭ
æ	ċ
5	ŧ
8	0
ŏ	÷
ф	ć
ŝ	ra conferência acesse c
ш	Ü
	ă
	ď
	σ
	.5
	â
	ā
	Ť
	ç
	ď
	5

Publicado TCE/AM,	no [Diár	io E	Eletrônico do
Edição Nº				
De	_/_		_/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº830/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Jean Pereira de Moraes no valor de R\$ 10.240,80, (dez mil, duzentos e guarenta reais e oitenta centavos) por não remeter os balancetes mensais no sistema E-Contas, referente aos meses de julho à dezembro. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 10, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Jean Pereira de Moraes no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 26/28 e 34, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72. inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletró	ònico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº _

TDIDLINIAL DE CONTAC

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº830/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.8. Notificar o Sr. Paulo Junior Souza dos Santos e o Sr. Jean Pereira Moraes, com cópia dos Relatórios da DICAMI, Parecer do Ministério Público de Contas, Relatório/Voto e deste Acórdão, para a ciência do decisório.
- **11- Ata:** 27^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 10 de Agosto de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral